doi.org/10.51891/rease.v12i6.27478

A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO PRODUTOR RURAL: LIMITES ENTRE A PRESERVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA E A PREVENÇÃO DE FRAUDES CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

JUDICIAL REORGANIZATION OF RURAL PRODUCERS: LIMITS BETWEEN PRESERVING AGRICULTURAL ACTIVITY AND PREVENTING FRAUD AGAINST THE PUBLIC TREASURY

Matheus Borges Junqueira de Resende[1]
Bernardo Olive dos Santos[2]

RESUMO: Este artigo analisa a recuperação judicial do produtor rural pessoa física, com foco no embate entre princípio da preservação da empresa e o combate às fraudes contra a Fazenda Pública. O problema de pesquisa questiona como resguardar a atividade agrícola legítima sem que o mecanismo legal se converta em instrumento para a blindagem patrimonial e a frustração das execuções fiscais. O objetivo consiste em definir os limites normativos do regime recuperacional no agronegócio e os riscos de sua aplicação abusiva. A metodologia adotada é qualitativa, fundamentada em revisão bibliográfica, legislativa e jurisprudencial. O estudo avalia a admissibilidade do produtor ao regime, os conflitos jurisdicionais relativos à constrição de bens essenciais, as tipologias de fraude patrimonial e os mecanismos de sanção cível e penal. Conclui-se que, embora a recuperação judicial seja vital para o devedor de boa-fé, sua tramitação exige filtros rigorosos na constatação prévia e uma atuação judicial incisiva para sancionar a recuperação judicial estratégica. Dessa forma, garante-se a proteção do crédito público e a estabilidade do setor agrário.

Palavras-chave: Recuperação judicial. Produtor rural. Fraude. Execução fiscal. Boa-fé objetiva.

ABSTRACT: This article analyzes the judicial reorganization of individual agricultural producers, focusing on the conflict between the principle of preserving the company and combating fraud against the Public Treasury. The research problem questions how to safeguard legitimate agricultural activity without the legal mechanism becoming an instrument for asset protection and the frustration of tax executions. The objective is to define the normative limits of the reorganization regime in agribusiness and the risks of its abusive application. The methodology adopted is qualitative, based on bibliographic, legislative, and jurisprudential review. The study evaluates the producer's eligibility for the regime, jurisdictional conflicts related to the seizure of essential assets, the typologies of asset fraud, and the mechanisms of civil and criminal sanctions. It concludes that, although judicial reorganization is vital for the debtor in good faith, its processing requires rigorous filters in the prior verification and incisive judicial action to sanction strategic judicial reorganization. In this way, the protection of public credit and the stability of the agricultural sector are guaranteed.

Keywords: Judicial reorganization. Rural producer. Fraud. Tax enforcement. Objective good faith.

[1] 8 período - Graduando em Direito pela Universidade Estadual do Tocantins - UNITINS.
[2] Doutorando/Professor - Universidade Estadual do Tocantins - UNITINS.

1 INTRODUÇÃO

O agronegócio representa, historicamente, um dos alicerces fundamentais da economia brasileira, respondendo por parte significativa do Produto Interno Bruto (PIB) e pela manutenção da balança comercial do país, conforme atestam levantamentos periódicos do Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada (CEPEA, 2023). A atividade rural contemporânea afastou-se do modelo de subsistência e da exploração civil rudimentar para assumir feições de verdadeira complexidade empresarial. O produtor rural moderno lida com a complexidade de cadeias de suprimento, captação de recursos no mercado financeiro e internacional, além de estar submetido a riscos inerentes à sua atividade, tais como instabilidades do clima, crises sanitárias e severas oscilações cambiais. Diante de crises econômico-financeiras que acometem o setor, a legislação brasileira precisou adaptar seus institutos para evitar a liquidação precoce de atividades viáveis, consolidando a recuperação judicial como instrumento adequado para a preservação da fonte produtora.

A justificativa principal para esse amparo legal está no princípio da preservação da empresa, previsto no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005. Conforme a consolidada doutrina de Fábio Ulhoa Coelho (2021), a empresa vai muito além do ganho pessoal de seu dono, pois funciona como uma fonte viva de riquezas, empregos e tributos cuja manutenção interessa a toda a coletividade. No contexto do agronegócio, Marlon Tomazette (2022) adverte que essa lógica ganha contornos ainda mais sensíveis, já que paralisar a atividade rural afeta ciclos biológicos ininterruptos (como safras e rebanhos) e impacta diretamente a segurança alimentar nacional.

Por isso, o acesso do produtor rural pessoa física ao regime recuperacional passou por uma profunda e necessária evolução. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar o Recurso Especial nº 1.800.032/MT, consolidou o entendimento de que, para fins do art. 48 da Lei de Recuperação de Empresas e Falência (LREF), o produtor rural pode comprovar o exercício da atividade em período anterior ao registro formal na Junta Comercial, desde que esteja inscrito no momento do ajuizamento do pedido. Essa orientação jurisprudencial foi posteriormente encampada pelo Poder Legislativo por meio da Lei nº 14.112/2020, que reformou a LREF para regulamentar expressamente as condições de acesso do produtor rural à reestruturação de seu passivo.

Contudo, a facilitação dogmática e procedimental desse acesso inaugurou um cenário de instabilidade institucional. A mitigação do rigor formal para o ingresso no regime de recuperação judicial revelou um efeito colateral preocupante: parcela da doutrina especializada

(COSTA, 2021; BEZERRA FILHO, 2022), bem como o repertório jurisprudencial recente dos Tribunais Pátrios, indicam fundado receio com o possível uso oportunista do instituto. Observa-se, na práxis forense, situações em que o deferimento do processamento da recuperação judicial tem sido manejado não com o escopo de viabilizar uma reestruturação legítima, mas como ferramenta estratégica para a blindagem patrimonial e a diluição fraudulenta de credores. Conforme alertam os órgãos de representação judicial da Fazenda Pública, identifica-se o risco de instrumentalização do Juízo Universal para forçar a limitação ou a substituição abusiva de atos constritivos sobre bens de capital no contexto de execuções fiscais, sem que isso implique, necessariamente, a suspensão do curso da execução, que, por força do art. 6°, § 7°- B da Lei nº 14.112/2020, permanece inalterada.

Diante dessa conjuntura, a presente pesquisa problematiza a utilização do instituto recuperacional no agronegócio, orientando-se pela seguinte questão central: em que medida a recuperação judicial pode ser operacionalizada para defender a atividade do produtor rural legítimo sem que as prerrogativas da lei se convertam em instrumento de fraude contra a Fazenda Pública e de neutralização das execuções fiscais?

A hipótese que norteia este trabalho pressupõe que a recuperação judicial do produtor rural é um instrumento essencial, funcionalmente relevante e juridicamente admissível para a salvaguarda do agronegócio; todavia, infere-se que sua aplicação irrestrita e subsidiada por análises judiciais perfunctórias pode favorecer o abuso de direito, a evasão fiscal e a lesão ao erário. Sustenta-se, por conseguinte, que a preservação da empresa rural exige do Poder Judiciário uma postura ativa e rigorosa na constatação prévia das reais condições do devedor, aplicando sanções severas aos infratores para resguardar a efetividade da tutela do crédito público.

O objetivo geral deste estudo consiste em analisar a recuperação judicial do produtor rural com foco na tensão dialética existente entre o princípio da preservação da empresa e a necessidade de prevenir e punir fraudes contra a Fazenda Pública. Especificamente, examinam-se os requisitos de acesso do produtor rural à recuperação judicial, o conflito entre execução fiscal e Juízo da Recuperação, as principais formas de fraude patrimonial e os mecanismos sancionatórios aplicáveis ao devedor de má-fé.

Em termos metodológicos, o trabalho caracteriza-se como uma pesquisa de natureza qualitativa, desenvolvida sob a égide do método lógico-dedutivo. O procedimento técnico adota a pesquisa bibliográfica, embasada na doutrina de referência em Direito Empresarial e

Tributário, conjugada à análise documental da legislação regente. O núcleo prático do artigo apoia-se em profunda pesquisa jurisprudencial, com ênfase no mapeamento de decisões recentes do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais sobre o tema.

2 ATIVIDADE RURAL E A TUTELA DO CRÉDITO NO DIREITO EMPRESARIAL

2.1 A atividade rural no sistema jurídico brasileiro

Historicamente, o Direito Comercial brasileiro, na vigência do antigo Código Comercial de 1850, adotava a Teoria dos Atos de Comércio, de inspiração francesa, a qual excluía expressamente a atividade rural do universo comercial (REQUIÃO, 2020). O produtor rural era, tradicionalmente, tratado como exercente de atividade civil, situado fora do núcleo típico da mercancia. Essa realidade dogmática sofreu uma ruptura paradigmática com o surgimento do Código Civil de 2002, que, ao adotar a Teoria da Empresa do Codice Civile italiano de 1942, unificou as obrigações civis e comerciais.

O Código Civil de 2002 conferiu tratamento peculiar ao produtor rural ao permitir, no art. 971, sua inscrição facultativa no Registro Público de Empresas Mercantis. Com a inscrição, o produtor passa a ser equiparado ao empresário sujeito a registro, desde que exerça atividade econômica organizada nos termos do art. 966 do mesmo diploma. Essa distinção é essencial para a recuperação judicial, pois a Lei nº 11.101/2005 não protege a mera propriedade rural, mas o exercício profissional e estruturado da atividade econômica.

Dessa forma, o sistema jurídico pátrio distingue diametralmente a exploração civil tradicional da exploração empresarial da atividade rural. A exploração civil, muitas vezes atrelada a uma economia de subsistência, à agricultura familiar ou exercida sem a articulação sofisticada dos fatores de produção (capital, trabalho, natureza e tecnologia), submete-se ao regime de insolvência civil. Em contrapartida, a exploração empresarial pressupõe profissionalidade, contabilidade estruturada, assunção de altos riscos financeiros e a inscrição registral.

O impacto do momento em que esse registro é realizado Junta Comercial foi objeto de forte divergência nos tribunais. A jurisprudência do STJ consolidou o entendimento (BRASIL, 2019) de que, para fins do art. 48 da LREF, o produtor rural pode comprovar o exercício da atividade rural em período anterior ao registro, desde que esteja inscrito formalmente na Junta Comercial no momento exato do ajuizamento do pedido de recuperação. Trata-se de solução hermenêutica que privilegia o exercício material da atividade empresarial, sem, contudo, tornar

o registro prescindível: a inscrição permanece como condição de elegibilidade, pois somente a partir dela o produtor adquire a qualidade jurídica de empresário, pressuposto inafastável da LREF.

É exatamente nessa transição de regimes, do civil para o empresarial, que reside o primeiro grande filtro contra abusos processuais. A recuperação judicial não foi idealizada pelo legislador para blindar o patrimônio civil de latifundiários que detêm vastas propriedades rurais, mas que as exploram de forma amadora ou predatória. O instituto visa socorrer agentes econômicos legítimos. A ausência de comprovação robusta da organização empresarial antes do ajuizamento do pedido abre margem para distorções, permitindo que produtores se transmutem artificialmente em "empresários" às vésperas de execuções fiscais, apenas para invocar a proteção da lei falimentar.

2.2 Princípio da preservação da empresa e seus limites estruturais

O princípio da continuidade da atividade econômica, expresso claramente no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, funciona como o pilar principal e o princípio norteador de todo o sistema recuperacional brasileiro. O legislador pátrio, alinhado às tendências modernas do Direito Concursal, estabeleceu que a manutenção da fonte produtora, a conservação dos empregos e a satisfação dos interesses dos credores são meios necessários para atender à função social da propriedade e ao estímulo da atividade econômica.

No ecossistema do agronegócio, a incidência desse princípio ganha contornos de acentuada relevância. A descontinuidade abrupta de uma operação rural não afeta apenas planilhas financeiras; ela interrompe ciclos biológicos que não podem ser paralisados e retomados ao bel-prazer de decisões judiciais ou assembleias de credores. O perecimento de lavouras em fase de colheita ou o abate precipitado de rebanhos por falta de insumos geram a destruição imediata de valor, afetando a cadeia de suprimentos, o Produto Interno Bruto (PIB) nacional, o fluxo de exportações e, em última ratio, a segurança alimentar do país.

Apesar de sua óbvia importância na Constituição, a doutrina comercialista contemporânea, defendida por especialistas como Marlon Tomazette (2022), Fábio Ulhoa Coelho (2021) e Rubens Requião (2020), é unânime ao dizer que o princípio da preservação da empresa não é absoluto. A lógica da LREF rejeita a ideia de que a manutenção da atividade deva ocorrer a qualquer custo ou causando prejuízos absurdos aos credores. O instituto

recuperacional exige, obrigatoriamente, dois elementos fáticos: a efetiva viabilidade econômico-financeira do devedor e a estrita boa-fé em sua reestruturação.

Empresas rurais que se mantêm no mercado mediante o inadimplemento sistemático e contumaz de suas obrigações tributárias e trabalhistas operam em concorrência desleal, caracterizando aquilo que a economia denomina de "empresas zumbis". Quando a recuperação judicial é instrumentalizada com fins precipuamente estratégicos, visando à suspensão das investidas do Fisco ou à ocultação de patrimônio, o princípio da preservação cede espaço e primazia à repressão do abuso de direito (artigo 187 do Código Civil). O arcabouço jurídico pátrio não possui vocação para tutelar empreendimento cuja sobrevivência dependa da lesão estrutural ao erário.

2.3 A tutela do crédito público e os interesses da Fazenda Pública

A Fazenda Pública ocupa posição distinta dos credores privados, pois o crédito tributário decorre de imposição legal e financia interesses públicos indisponíveis. Por isso, sua cobrança não se submete ao concurso de credores, conforme os arts. 186 e 187 do CTN e a Lei de Execuções Fiscais. Na recuperação judicial do produtor rural, essa autonomia deve conviver com a preservação da atividade econômica, sem que o processo recuperacional se converta em refúgio contra a cobrança fiscal. Assim, a proteção conferida ao devedor deve observar o art. 6º, § 7º - B, da LREF, segundo o qual o processamento da recuperação judicial não suspende o curso das execuções fiscais.

3 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E O FISCO

3.1 A disciplina geral da Lei nº 11.101/2005 e o produtor rural

O artigo 48 da Lei de Recuperação de Empresas e Falência (LREF) impõe, como condição indispensável para o pedido de recuperação judicial, o exercício regular da atividade há mais de dois anos. Para o empresário mercantil comum, a prova deste lapso temporal ocorre de forma objetiva e documental, por meio da certidão de registro expedida pela Junta Comercial competente. No entanto, para o produtor rural cuja inscrição, conforme analisado no capítulo anterior, é facultativa nos termos do artigo 971 do Código Civil, a exigência formal de um registro prévio e duradouro representou, durante mais de uma década, um grande entrave ao acesso ao regime de soerguimento.

A ausência de previsão legal expressa na redação original da LREF gerou uma acesa divergência nos tribunais pátrios. Uma corrente restritiva, apegada à literalidade da norma, defendia que o produtor rural apenas poderia computar o prazo de dois anos a partir da data da sua inscrição formal na Junta Comercial. Em sentido diametralmente oposto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), num esforço hermenêutico para conferir máxima efetividade ao princípio da preservação da empresa, pacificou o entendimento (BRASIL, 2019) de que, para fins do art. 48 da LREF, o produtor rural pode comprovar o biênio legal por meio do exercício material da atividade em momento anterior ao registro, desde que a inscrição formal existisse no momento exato do ajuizamento do pedido de recuperação.

Foi neste cenário de construção jurisprudencial que adveio a Lei nº 14.112/2020, promovendo a mais profunda reforma na LREF. O legislador reformador positivou o entendimento do STJ, alterando o artigo 48 para prever expressamente, nos seus parágrafos 2º e 3º, as formas de comprovação da atividade rural. Passou-se a admitir a utilização de documentos de índole fiscal e contábil específicos, tais como a Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF) e o Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), para atestar a regularidade e o tempo de exercício da atividade do produtor.

Se, por um lado, esta evolução normativa garantiu a segurança jurídica necessária para o socorro tempestivo a produtores legítimos em situação de crise, por outro, abriu uma margem de risco para o abuso de direito e para a fraude contra credores, em especial contra a Fazenda Pública. A flexibilização probatória do tempo de atividade, quando não é acompanhada de uma perícia prévia rigorosa por parte do Juízo, pode favorecer a forja de documentos retroativos, a retificação oportunista de declarações fiscais e a criação artificial de um histórico rural estruturado. O objetivo dessas manobras consiste, em hipóteses específicas, em viabilizar o preenchimento formal dos requisitos do pedido recuperacional para ato contínuo, invocar a proteção do Juízo Universal e buscar a limitação ou a substituição estratégica de atos constritivos sobre bens de capital ditos essenciais no contexto de execuções fiscais, sem que isso implique a suspensão do seu curso regular, vedada pelo art. 6º, § 7º-B da LREF.

3.2 As exigências de regularidade fiscal e o parcelamento tributário

A proteção do Fisco no âmbito da recuperação judicial encontra base jurídica mais forte no artigo 57 da Lei nº 11.101/2005, alinhado à regra prevista no artigo 191-A do Código Tributário Nacional (CTN). Tais dispositivos condicionam a concessão (fase final de deferimento após a

aprovação do plano pelos credores) da recuperação judicial à apresentação, por parte do devedor, de Certidões Negativas de Débitos Tributários (CND) ou de certidões positivas com efeitos de negativas.

A ratio legis destas disposições é cristalina: o Estado não deve atuar como financiador involuntário das empresas em crise. A renúncia ou a postergação arrecadatória compulsória viola o princípio da isonomia e a supremacia do interesse público. Exigir a regularidade fiscal é a forma encontrada pelo legislador para garantir que o devedor, ao repactuar as suas dívidas privadas (frequentemente com deságios agressivos e longos prazos de carência), não deixe a descoberto o passivo mantido com a sociedade, tratando-se dos tributos não recolhidos.

Contudo, a aplicação prática do artigo 57 enfrentou, desde o começo, forte resistência nos tribunais estaduais e no próprio STJ. Apoiando-se no princípio e na preservação da empresa e a função social da atividade produtiva, os magistrados construíram uma jurisprudência que, em casos concretos, flexibilizou a cobrança de apresentação das certidões fiscais para a concessão da recuperação. O argumento central era que a exigência da CND inviabilizaria a maioria absoluta das recuperações no Brasil, condenando à falência empresas viáveis, uma vez que as opções de parcelamento tributário então existentes eram abusivas e impossíveis de pagar com o fluxo de caixa de uma entidade em insolvência.

Atento a esta disfunção sistêmica, o legislador da Lei nº 14.112/2020 procurou sanar a lacuna que justificava a flexibilização judicial. O pacote de reformas ampliou significativamente as modalidades de parcelamento e instituiu a transação tributária para empresas em recuperação judicial, por meio de alterações substanciais na Lei nº 10.522/2002, regulamentada operacionalmente pela Portaria PGFN nº 2.382/2021 (PGFN, 2021). A intenção legislativa foi oferecer um caminho real e exequível para que o devedor (incluindo o produtor rural) regularizasse o seu passivo fiscal, mantendo-se, assim, a obrigatoriedade da apresentação das certidões como um filtro de boa-fé e de viabilidade econômica.

Apesar deste esforço legislativo para equilibrar a equação entre o soerguimento da empresa e a proteção do erário, parte expressiva da doutrina especializada (COSTA, 2021; BEZERRA FILHO, 2022) tem alertado para o risco da dispensa da CND na práxis forense, mesmo face aos novos e benéficos regimes de transação fiscal. Tal postura, quando adotada de forma indiscriminada, pode gerar um desequilíbrio no ecossistema do agronegócio: o produtor rural, muitas vezes detentor de vasto patrimônio, consegue reestruturar o seu passivo privado,

preservar os seus ativos sob a tutela do Juízo Universal e, em simultâneo, manter-se inadimplente perante a Fazenda Pública.

Cria-se, deste modo, um ambiente institucional que, em situações extremas, pode incentivar a recuperação judicial como instrumento de postergação do pagamento de tributos, consubstanciando uma forma de concorrência desleal, na qual o devedor contumaz ganha fôlego financeiro à custa do esvaziamento das garantias do crédito público e em detrimento dos produtores que operam na estrita legalidade.

4 JURISPRUDÊNCIA E O CONFLITO JURISDICIONAL

A jurisprudência sobre a recuperação judicial do produtor rural deslocou o debate da admissibilidade do pedido para o conflito entre a execução fiscal e o Juízo da Recuperação. A controvérsia concentra-se na proteção de bens essenciais sem esvaziar a cobrança do crédito público.

4.1 A admissibilidade da recuperação do produtor rural e o risco moral

No tema 1.145, o STJ consolidou o entendimento de que o produtor rural pode requerer recuperação judicial quando comprovar o exercício empresarial da atividade por mais de dois anos, ainda que o registro na Junta Comercial seja posterior, desde que existente no momento do ajuizamento. A ampliação do acesso ao regime, embora necessária à preservação de atividades viáveis, exige reforço dos filtros de constatação prévia para evitar pedidos oportunistas.

Ao firmar essa tese, a Corte Cidadã abriu as portas do regime recuperacional a um vasto leque de agentes econômicos que operavam na informalidade registral. Embora esta admissibilidade ampliada tenha representado um avanço necessário para proteger a parcela produtiva do agronegócio que enfrenta crises reais de liquidez, a tendência de uniformização das decisões favoráveis aos devedores pode ter gerado, em determinados casos, um risco moral (moral hazard). A presunção de boa-fé no pedido inicial, aliada a constatações prévias e análises documentais por vezes perfunctórias por parte dos magistrados de primeira instância, pode ter aberto margem, em hipóteses específicas, para o ingresso no sistema de produtores rurais sem efetiva situação de crise, a depender da fragilidade da constatação prévia.

Nesses casos patológicos, o devedor não se socorre da recuperação judicial para superar uma crise passageira e intransponível, mas passa a manejar o instituto como uma ferramenta de gestão estratégica de passivos. O objetivo, nesses cenários desviados, passa a ser a repactuação das dívidas privadas (com a imposição de deságios aos credores quirografários) e, principalmente, a invocação da proteção jurisdicional para forçar a limitação de atos constritivos em execuções promovidas pela Fazenda Pública sobre o seu patrimônio, utilizando a proteção do Juízo Universal como elemento estratégico de negociação.

4.2 Execução Fiscal vs. Juízo da Recuperação

O núcleo do embate jurisprudencial materializa-se na coexistência simultânea de dois regimes processuais dotados de objetivos totalmente opostos, ambos revestidos de interesse público. De um lado, a Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/1980) e o Código Tributário Nacional (CTN) conferem à Fazenda Pública a prerrogativa de expropriar bens do devedor inadimplente para satisfazer o crédito tributário. De outro, a Lei de Recuperação de Empresas e Falência (LREF) busca manter o patrimônio do devedor intacto para garantir a continuidade da atividade produtiva e o cumprimento do plano de soerguimento.

Nos termos do art. 6º, § 7º - B da lei nº 14.112/2020, o deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal. Essa determinação, reforçada pelos artigos 187 do CTN e 29 da LEF, reflete a intenção da lei de que a Fazenda Pública não se submete ao concurso de credores e não pode ficar refém das negociações privadas travadas dentro do plano de recuperação. O legislador procurou garantir, de forma inequívoca, a autonomia e a independência da cobrança do crédito público.

No entanto, a prática forense e a construção pretoriana do STJ passaram a relativizar, em casos concretos, os efeitos práticos da regra geral, especialmente no que se refere à constrição de bens essenciais. O devedor rural, diante da iminência de leilões e penhoras nas varas fiscais, recorre sistematicamente ao Juízo da Recuperação (ou suscita Conflitos de Competência perante o STJ) para discutir os atos expropriatórios determinados pelo juiz da execução fiscal (BRASIL, 2015). O argumento central é invariavelmente o mesmo: a alienação de terras e maquinários inviabilizará o cumprimento do plano aprovado pelos credores e ditará a falência da empresa rural, esvaziando a utilidade do processo recuperacional.

Embora a execução fiscal prossiga, o STJ admite que atos constritivos sobre bens essenciais sejam submetidos ao Juízo da Recuperação, a fim de avaliar sua repercussão sobre a atividade empresarial. A consequência prática é que a constrição fiscal pode ser limitada ou substituída, mas não paralisada.

4.3 Atos constritivos de bens e o debate sobre a essencialidade

A Lei nº 14.112/2020 teve o intuito de oficializar e traçar os limites da jurisprudência do STJ, estabelecendo, no artigo 6º, § 7º-B, que compete ao Juízo da Recuperação Judicial analisar e determinar a substituição de restrições patrimoniais que recaiam sobre bens de capital essenciais ao prosseguimento da atividade empresarial, implementados em execuções fiscais. É exatamente na interpretação aberta desta prerrogativa, contudo, que fica o risco de desvirtuar o sistema do processo recuperacional por parte do produtor rural.

No contexto industrial clássico, o conceito de "bem de capital essencial" é de fácil delimitação: trata-se da máquina matriz que mantém a fábrica operando. No universo do agronegócio, todavia, a definição dilata-se perigosamente. Produtores rurais que atuam à margem da boa-fé objetiva alegam, perante o Juízo Universal, a essencialidade absoluta de virtualmente todo o seu patrimônio. Argumenta-se que tratores, colheitadeiras, pivôs de irrigação, silos de armazenagem, matrizes bovinas, o produto da própria safra e, no limite, a totalidade das glebas de terra constituem bens de capital sem os quais a atividade agrária cessa.

Ao acolher pleitos genéricos de essencialidade sem a devida averiguação pericial individualizada, o Juízo da Recuperação esvazia por completo a capacidade de constrição da Fazenda Pública. Cria-se, na prática judiciária, um cenário paradoxal: o devedor rural mantém a posse de todos os seus bens e meios de produção, continua a operar no mercado, a colher safras e a auferir resultados, enquanto o vultoso passivo tributário permanece a descoberto, protegido por decisões judiciais proferidas sob o manto do princípio da preservação da empresa.

O instituto da recuperação, desenhado para ser uma medida transitória de reestruturação, converte-se, nesses casos, em uma proteção excessivamente ampliada em face da cobrança fiscal. O Juízo Universal, ao obstar sistematicamente as penhoras do juízo fiscal sob a alegação perene de essencialidade patrimonial, sem a correspondente demonstração técnica individualizada, acaba por criar situação não amparada na legislação, comprometendo materialmente as execuções fiscais e pavimentando o caminho para condutas fraudulentas estruturadas.

5 O RISCO DE FRAUDES CONTRA A FAZENDA PÚBLICA E O ABUSO DE DIREITO

A ampliação do acesso do produtor rural à recuperação judicial também elevou o risco de uso abusivo do instituto. Quando ausente controle técnico inicial, a recuperação pode ser desviada de sua função saneadora e utilizada como mecanismo de blindagem patrimonial contra a Fazenda Pública.

5.1 Tipologias de fraude e blindagem patrimonial no agronegócio

A prática forense, corroborada pelas reiteradas denúncias e impugnações formuladas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pelo Ministério Público (PGFN, 2023), tem identificado situações que sugerem um preocupante repertório de condutas potencialmente fraudulentas no contexto do agronegócio em crise. A engenharia jurídica utilizada para frustrar o crédito público e impor perdas aos credores privados assume formas variadas e intrincadas, aproveitando-se, não raras vezes, da complexidade estrutural, da dispersão geográfica e da histórica informalidade que ainda permeiam certas cadeias produtivas do setor agrário.

A tipologia de fraude frequentemente apontada pela doutrina como a mais recorrente e lesiva (COSTA, 2021) consiste na ocultação ou no esvaziamento patrimonial prévio. Mediante um planejamento sucessório e tributário desvirtuado, o produtor rural transfere os seus ativos mais valiosos, notadamente matrículas de propriedades rurais produtivas, maquinário agrícola de alto valor agregado e até mesmo o produto pendente da safra, para o nome de terceiros, constituindo holdings familiares, empresas de fachada ou utilizando interpostas pessoas, em momento anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial. Com o patrimônio artificialmente esvaziado, o produtor apresenta-se ao Juízo Universal em estado de aparente insolvência, enquanto os ativos desviados permanecem inalcançáveis às penhoras da Fazenda Pública e dos credores financeiros.

Outra prática nociva, de difícil detecção e de altíssimo impacto no rito processual, é a criação de passivos fictícios e a manipulação do quadro geral de credores (BEZERRA FILHO, 2022). Mediante a simulação de contratos de mútuo, a emissão de Cédulas de Produto Rural (CPRs) sem nenhuma garantia real ou fundo financeiro, ou o reconhecimento de dívidas trabalhistas e civis inexistentes com familiares e empresas integrantes do mesmo grupo econômico de fato, o devedor infla artificialmente o seu rol de credores. O objetivo teleológico desta manobra é duplo: primeiramente, diluir o poder de voto dos credores legítimos e independentes na Assembleia Geral de Credores (AGC), garantindo a aprovação de planos de

recuperação com prazos longos e perdão de boa parte da dívida por meio de votos manipulados; em segundo lugar, demonstrar documentalmente uma crise econômico-financeira que, na realidade material, não subsiste.

Ademais, no cenário específico do produtor rural pessoa física, observa-se o fenômeno da inscrição registral tardia com fins exclusivamente oportunistas. Produtores rurais de grande porte, que operaram durante décadas na completa informalidade registral e à margem da tributação corporativa adequada, providenciam o registro na Junta Comercial apenas às vésperas de sofrerem constrições severas em execuções fiscais milionárias. Nesse contexto, o registro mercantil perde a sua natureza de organização dos fatores de produção para se converter em mero requisito de acesso à proteção da Lei nº 11.101/2005. A recuperação judicial passa a ser utilizada não para promover o genuíno soerguimento da atividade, mas como instrumento para invocar a competência do Juízo Universal e forçar a limitação ou a substituição de atos constritivos em execuções fiscais, subvertendo o conceito de "bens de capital essenciais" para consolidar uma proteção patrimonial excessivamente ampliada contra a Fazenda Pública.

5.2 A recuperação judicial estratégica e a má-fé processual

A combinação dessas fraudes e das manobras processuais apontadas configura o que a doutrina contemporânea, tanto no Direito Empresarial quanto na Análise Econômica do Direito (SACRAMONE, 2022), convencionou chamar de "recuperação judicial estratégica" ou "oportunista". Neste cenário de patologia processual, o instituto da reestruturação não é buscado como o remédio extremo e necessário para a superação de uma crise real de liquidez. Pelo contrário, o ajuizamento da ação integra-se de forma calculada no planejamento financeiro e na estratégia de gestão do passivo do devedor. A recuperação judicial converte-se em instrumento de gestão estratégica de passivos, cujos custos recaem sobre os credores e sobre o interesse público.

A recuperação estratégica representa a antítese absoluta do princípio da preservação da empresa, pois corrompe na sua base a boa-fé objetiva, que deve reger não apenas o direito material (artigos 113 e 422 do Código Civil), mas também o comportamento de todas as partes envolvidas no processo (artigo 5º do Código de Processo Civil). O dever de probidade, lealdade e cooperação é frontalmente violado quando o devedor rural utiliza o processo recuperacional não para tutelar um direito material violado ou em risco, mas para chancelar fraude contra credores e, em especial, contra a Fazenda Pública, caracterizando manifesto abuso de direito.

Ao alegar sistematicamente a essencialidade de todos os seus bens perante o Juízo da Recuperação para forçar a limitação ou a substituição de atos constritivos no âmbito das execuções fiscais — sem a correspondente demonstração técnica e individualizada — o devedor de má-fé subverte a ordem legal. O sistema de insolvência brasileiro não foi desenhado para chancelar moratórias de facto sobre o passivo tributário ou para autorizar perdões de dívidas fiscais por via oblíqua. Quando a máquina judiciária é utilizada para proteger um devedor que age com abuso de direito e em detrimento da arrecadação, transforma-se um mecanismo de salvamento econômico em instrumento de conduta ilícita e de enriquecimento sem causa. A tutela jurisdicional, nestes casos, deixa de ser um instrumento de justiça e passa a perpetuar conduta lesiva que corrói a confiança do mercado e dilapida o patrimônio público.

6 IMPACTOS SISTÊMICOS E MECANISMOS DE SANÇÃO

O uso abusivo da recuperação judicial no agronegócio produz efeitos que ultrapassam o interesse individual do devedor, afetando a arrecadação, a concorrência e o mercado de crédito rural. Por isso, a resposta jurídica deve combinar repressão à fraude e preservação da credibilidade do instituto.

6.1 Efeitos da fraude para a arrecadação e para o mercado de crédito rural

O primeiro e mais direto impacto macroeconômico da blindagem patrimonial no agronegócio é a queda brusca no recolhimento de impostos. A frustração sistemática das execuções fiscais promovidas pela Fazenda Pública, frequentemente obstadas sob a alegação de essencialidade de bens sem a devida comprovação pericial, chancelada pelo Juízo da Recuperação, subtrai do Estado recursos financeiros indispensáveis. A supressão dessas receitas compromete o financiamento de políticas públicas elementares, o investimento em infraestrutura logística (escoamento de safras) e a manutenção de subsídios destinados ao próprio setor agrícola, a exemplo das linhas de financiamento equalizadas do Plano Safra. Cria-se um ciclo vicioso no qual o Estado financia a atividade rural, mas é impedido de recuperar o crédito tributário gerado pela riqueza que ajudou a fomentar.

Para além do dano direto ao erário, a recuperação judicial estratégica pode afetar a arquitetura do mercado de crédito privado. O agronegócio brasileiro é uma atividade inerentemente de capital intensivo, dependente de financiamento contínuo para o custeio da safra, aquisição de maquinário e comercialização, seja por meio de linhas de crédito bancário

tradicional, seja mediante o fomento de tradings, cooperativas e fornecedores de insumos químicos (barter). Quando o risco de calote oportunista e de esvaziamento das garantias reais (como o desvio de grãos dados em penhor em Cédulas de Produto Rural - CPR) aumenta em razão de insegurança jurídica, o mercado tende a precificar esse risco moral (moral hazard) (FEBRABAN, 2023).

Do ponto de vista da análise econômica do direito (COOTER; ULEN, 2010), esse cenário pode disparar o alerta de risco no mercado de crédito rural, com potenciais reflexos no custo do financiamento. Em um ambiente de assimetria de informações e risco moral, a teoria econômica sugere que o mercado tende a precificar a insegurança jurídica de forma coletiva, exigindo garantias cada vez mais onerosas. Como desdobramento dessa lógica, o produtor rural adimplente pode arcar indiretamente com os custos da desconfiança gerada pelo comportamento de terceiros, enfrentando perda de competitividade diante de um possível encarecimento do capital. Dessa forma, a mitigação de requisitos para a concessão de medidas protetivas possui o potencial de atuar contra o próprio desenvolvimento do agronegócio.

6.2 Punição: Desconsideração, convolação em falência e crimes falimentares

Para combater a má-fé e a utilização da LREF como instrumento de fraude contra credores e contra a Fazenda Pública, o ordenamento jurídico brasileiro dispõe de um amplo conjunto de punições nas esferas cível e criminal. A ineficácia no combate a estes ilícitos não decorre de lacunas legislativas, mas da timidez ou da morosidade do Poder Judiciário em aplicar as reprimendas adequadas.

No âmbito eminentemente cível e empresarial, a repressão à ocultação de bens exige cuidado técnico. Nos casos em que a recuperação é pleiteada por produtor rural pessoa física, a discussão central envolve fraude patrimonial, simulação e fraude contra credores. Contudo, quando se verifica o uso abusivo de pessoas jurídicas interpostas para blindagem do patrimônio, a desconsideração da personalidade jurídica, notadamente em sua modalidade inversa, fundamentada no artigo 50 do Código Civil, apresenta-se como instrumento jurídico relevante. Demonstrada a ocorrência de desvio de finalidade ou a evidente confusão patrimonial materializada na transferência não onerosa de terras e maquinários para holdings patrimoniais recém-criadas, pouco antes de acionar a justiça, o magistrado tem a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica, quando preenchidos os requisitos legais para que as obrigações do devedor rural alcancem os ativos ilicitamente resguardados.

Ademais, a própria Lei nº 11.101/2005 prevê punições pesadas dentro do próprio processo. A constatação, no curso do processo, de atos de esvaziamento patrimonial, simulação de passivo, omissão de informações relevantes ou o descumprimento injustificado de obrigações correntes constitui causa legal e imediata para a convolação da recuperação judicial em falência, nos exatos termos do artigo 73 do referido diploma. A quebra (falência), neste contexto específico de fraude processual, afasta-se da sua concepção tradicional de mero método de liquidação forçada de uma empresa inviável; ela atua como verdadeira sanção jurídica punitiva ao devedor que quebrou o dever de lealdade, fraudou o juízo e tentou usar a lei de forma distorcida da preservação da empresa para objetivos ilegítimos.

Por fim, a responsabilização do produtor rural de má-fé não se esgota nas esferas cível e concursal. As condutas fraudulentas voltadas à frustração do pagamento da Fazenda Pública e dos credores privados acionam, inevitavelmente, o rigor da lei penal. O artigo 168 da Lei nº 11.101/2005 tipifica expressamente o crime de fraude a credores, cominando pena de reclusão ao devedor que praticar, antes ou depois da sentença que deferir a recuperação judicial, ato fraudulento do qual resulte ou possa resultar prejuízo aos credores, com o fim de obter ou assegurar vantagem indevida para si ou para outrem. Em concurso material ou formal com este delito, podem figurar os crimes contra a ordem tributária (previstos na Lei nº 8.137/1990) e o crime de lavagem ou ocultação de bens (Lei nº 9.613/1998), garantindo que a engenharia empregada para lesar os cofres públicos no agronegócio não reste impune sob o manto de uma aparente reestruturação empresarial.

7 PROPOSTAS INTERPRETATIVAS E APERFEIÇOAMENTO INSTITUCIONAL

A prevenção ao uso abusivo da recuperação judicial exige respostas institucionais voltadas ao controle técnico do pedido, à proteção do crédito público e à repressão da fraude patrimonial.

7.1 Critérios rigorosos na constatação prévia e a perícia investigativa

O primeiro, e decerto o mais eficaz, filtro contra a recuperação judicial estratégica no agronegócio deve operar no nascedouro da relação processual, por meio do fortalecimento e da ressignificação da constatação prévia. Embora a Lei nº 14.112/2020 (em seu art. 51-A) e as recomendações expedidas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) (BRASIL, 2019) já prevejam esta etapa preliminar ao deferimento do processamento, a prática forense ainda a

relega, não raras vezes, a uma mera verificação formal da documentação contábil acostada à petição inicial.

Para barrar o uso indevido desse instituto, propõe-se que a perícia prévia, notadamente nos casos envolvendo produtores rurais com grandes dívidas com o fisco, abandone a sua feição passiva e adote um caráter investigativo e multidisciplinar (SACRAMONE, 2022), englobando exames contábeis, financeiros e agronômicos de alta complexidade. O profissional perito, na qualidade de auxiliar da justiça, deve ser instado a escrutinar ativamente indícios de fraudes estruturadas.

Entre os elementos de alerta (red flags) que devem constar obrigatoriamente do laudo de constatação, destacam-se: a identificação de transferências recentes e não onerosas de glebas de terra e maquinários para terceiros ou holdings familiares; a criação de passivos fictícios (especialmente por meio de Cédulas de Produto Rural emitidas sem lastro físico ou trânsito financeiro entre entes do mesmo grupo econômico de fato); e o registro repentino na Junta Comercial ocorrido às vésperas do ajuizamento da ação ou concomitantemente ao ajuizamento de execuções fiscais milionárias. A constatação prévia não pode se limitar a atestar que "a fazenda existe e está plantando"; ela possui o múnus de atestar a veracidade da crise econômico-financeira declarada, a viabilidade elementar do negócio a longo prazo e a presença da boa-fé objetiva processual.

Caso o magistrado identifique, com base no laudo técnico, fortes indícios de blindagem patrimonial ou simulação, impõe-se o indeferimento do processamento da recuperação judicial in limine, obstando que o devedor invoque a proteção do Juízo Universal para forçar a limitação ou a substituição de atos constritivos em execuções fiscais em curso, sem que isso implique qualquer suspensão do procedimento executivo, que por força legal permanece inalterado.

7.2 Harmonização jurisprudencial para efetividade da execução fiscal e cooperação interinstitucional

O segundo ponto central de melhoria está na superação do crônico conflito jurisdicional entre as Varas de Execução Fiscal e o Juízo Universal, o que demanda uma harmonização jurisprudencial promovida pelas Cortes Superiores que prestigie a literalidade e a mens legis do artigo 6°, § 7°-B, da Lei nº 14.112/2020. O prosseguimento autônomo da execução fiscal não pode ser concebido como uma regra morta, esvaziada cotidianamente por exceções sistêmicas chanceladas sob a rubrica da preservação da empresa.

Para tanto, é imperativa a criação pretoriana de parâmetros objetivos, restritivos e padronizados para a definição dogmática do que constitui, de fato, um "bem de capital essencial" no intrincado contexto do agronegócio. A alegação genérica do devedor rural de que qualquer penhora inviabiliza a safra inteira não pode prosperar indiscriminadamente contra a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN). Propõe-se que a limitação de atos constritivos ou a substituição de penhoras validamente determinadas pelo juízo da execução fiscal só sejam excepcionalmente admitidas pelo Juízo da Recuperação mediante prova pericial cabal, prévia e individualizada da absoluta indispensabilidade daquele maquinário específico ou daquela área exata para a manutenção de curto prazo da atividade.

Fica estabelecido também que essa proteção patrimonial excepcional exija do produtor rural a demonstração inequívoca de que está em dia com as suas obrigações tributárias correntes (geradas após o pedido de recuperação) ou formalmente aderente e adimplente a um programa de transação tributária, conforme previsto na Lei nº 10.522/2002. A inadimplência contumaz do passivo fiscal não pode ser premiada com a preservação irrestrita dos ativos produtivos.

Sugere-se, ainda, a adoção de protocolos de cooperação entre o Poder Judiciário e a PGFN, com fundamento no art. 69 do CPC, para permitir o cruzamento de dados fiscais e a identificação precoce de esvaziamento patrimonial.

8 CONCLUSÃO

A recuperação judicial do produtor rural representa avanço relevante na proteção da atividade agrária empresarial, especialmente após a consolidação jurisprudencial do STJ e a reforma promovida pela Lei nº 14.112/2020. O reconhecimento da possibilidade de comprovação do exercício anterior da atividade rural permitiu maior adequação do regime recuperacional à realidade econômica do agronegócio brasileiro.

A pesquisa demonstrou, contudo, que a flexibilização dos requisitos de acesso pode favorecer distorções quando desacompanhada de controle judicial rigoroso. A recuperação judicial estratégica manifesta-se pela blindagem patrimonial, criação de passivos fictícios, manipulação de credores e uso do processo para limitar atos constritivos em execuções fiscais.

Assim, o princípio da preservação da empresa não pode ser aplicado de modo absoluto. Sua incidência depende da viabilidade econômica do produtor rural, da boa-fé objetiva e da regularização transparente do passivo, inclusive tributário. A proteção da essencialidade dos

bens deve ser deferida apenas mediante demonstração técnica e individualizada, a fim de evitar a transferência do custo da inadimplência privada para a coletividade

Conclui-se que a recuperação judicial no agronegócio somente cumpre sua função legítima quando protege o produtor rural de boa-fé e, simultaneamente, permite a repressão efetiva de fraudes contra a Fazenda Pública. Para tanto, impõe-se a adoção de constatações prévias rigorosas, perícias investigativas, cooperação institucional e aplicação efetiva das sanções cíveis, falimentares e penais cabíveis.

REFERÊNCIAS

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/2005: Comentado artigo por artigo. 15. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 21 abr. 2026.

BRASIL. Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 21 abr. 2026.

BRASIL. Código Tributário Nacional. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 27 out. 1966. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm. Acesso em: 21 abr. 2026.

BRASIL. Lei nº 556, de 25 de junho de 1850. Código Comercial (Revogado parcialmente). Coleção das Leis do Império do Brasil, Rio de Janeiro, RJ, 1850. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM556compilado.htm. Acesso em: 21 abr. 2026.

BRASIL. Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980. Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 24 set. 1980. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6830.htm. Acesso em: 21 abr. 2026.

BRASIL. Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990. Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 28 dez. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8137.htm. Acesso em: 21 abr. 2026.

BRASIL. Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 4 mar. 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l9613.htm. Acesso em: 21 abr. 2026.

BRASIL. Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002. Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 22 jul. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10522.htm. Acesso em: 21 abr. 2026.

BRASIL. Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 fev. 2005. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2005/l11101.htm. Acesso em: 21 abr. 2026.

BRASIL. Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020. Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e a Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 24 dez. 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l14112.htm. Acesso em: 21 abr. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). Recurso Especial nº 1.800.032/MT. Direito Empresarial. Recuperação Judicial de Produtor Rural. Natureza Declaratória do Registro. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Brasília, DF, 5 de novembro de 2019. Diário da Justiça Eletrônico, 10 fev. 2020. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/. Acesso em: 21 abr. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Segunda Seção). Recurso Especial nº 1.905.573/MT (Tema 1.145). Recuperação Judicial de Produtor Rural. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, 22 de junho de 2022. Diário da Justiça Eletrônico, 3 ago. 2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&parametro=1145. Acesso em: 21 abr. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Segunda Seção). Recurso Especial nº 1.947.011/PR (Tema 1.145). Recuperação Judicial de Produtor Rural. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, 22 de junho de 2022. Diário da Justiça Eletrônico, 3 ago. 2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&parametro=1145. Acesso em: 21 abr. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Segunda Seção). Agravo Interno no Conflito de Competência nº 136.130/SP. Recuperação Judicial e Execução Fiscal. Juízo Universal. Relator: Ministro Raul Araújo. Brasília, DF, 13 de maio de 2015. Diário da Justiça Eletrônico, 22 maio 2015. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/. Acesso em: 21 abr. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 480. O juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 1 ago. 2012. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/sumulas/toc.jsp?livre=480. Acesso em: 21 abr. 2026.

CEPEA – Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada. PIB do Agronegócio Brasileiro. Piracicaba: CEPEA/ESALQ/USP, 2023. Disponível em:https://www.cepea.esalq.usp.br/br/pib-do-agronegocio-brasileiro.aspx. Acesso em: 21 abr. 2026.

COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. 14. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Recomendação nº 57, de 22 de outubro de 2019. Recomenda aos magistrados que promovam a constatação prévia das reais condições de funcionamento da empresa aos despachos de deferimento processamento de Recuperação Judicial. Diário da Justiça Eletrônico do CNJ, Brasília, DF, 24 out. 2019. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3052. Acesso em: 21 abr. 2026.

COOTER, Robert; ULEN, Thomas. Direito e Economia. 5. ed. Porto Alegre: Bookman, 2010.

COSTA, Daniel Carnio. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2021.

FEBRABAN – Federação Brasileira de Bancos. O Mercado de Crédito Rural no Brasil e o Impacto das Recuperações Judiciais. São Paulo: Febraban, 2023. Disponível em: https://febraban.org.br. Acesso em: 21 abr. 2026.

PGFN – Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. PGFN em Números 2023. Brasília: Ministério da Fazenda, 2023. Disponível em: https://www.gov.br/pgfn/pt-br/assuntos/estatisticas/pgfn-em-numeros. Acesso em: 21 abr. 2026.

PGFN – Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Portaria PGFN nº 2.382, de 26 de fevereiro de 2021. Disciplina os procedimentos, os requisitos e as condições necessárias à realização de transação na cobrança da dívida ativa da União relativa a devedores em processo de recuperação judicial. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 1 mar. 2021. Disponível em: https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-pgfn-n-2.382-de-26-de-fevereiro-de-2021-305710086. Acesso em: 21 abr. 2026.

REQUIÃO, Rubens. Curso de Direito Comercial. 33. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2020. 2 v.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 3. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022.

TOMAZETTE, Marlon. Curso de Direito Empresarial: Falência e Recuperação de Empresas. 10. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022.